



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	<i>sch</i> Rubrica

Processo : 10930.002715/95-21

Sessão : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.908

Recurso : 99.680

Recorrente : OSWALDO TURQUINO E OUTROS

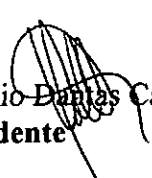
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

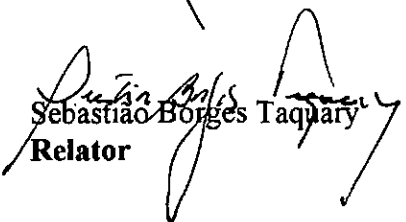
ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis circunvizinhos, não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OSWALDO TURQUINO E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Daniel Corrêa Homem de Carvalho que propunham diligência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/GB



Processo : 10930.002715/95-21

Acórdão : 203-02.908

Recurso : 99.680

Recorrente : OSWALDO TURQUINO E OUTROS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições Sindical Rural CNA-CONTAG e Contribuição ao SENAR, no montante de 48.705,68 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado 'Fazenda Rancho Alegre', cadastrado no INCRA sob o Código 901 164 179 124 0, localizado no Município de Marcelândia - MT.

Não aceitando tal notificação, o notificado apresentou Impugnação de fls. 01/02, alegando que:

a) em 01/08/95 fez uma Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) do ITR/94, por não concordar com o Valor da Terra Nua - VTN atribuído ao seu imóvel, justificando e comprovando que o valor é menor, conforme Avaliação de Engenheiro Florestal e cópias apensas ao processo;

b) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR sequer analisou o mérito, limitando-se a responder que o VTN está de acordo com a Lei nº 8.847/94 e com a IN SRF nº 16/95, com o que não concorda;

c) ao fixar os Valores da Terra Nua pela IN SRF nº 16/95, com certeza a autoridade administrativa não fez qualquer levantamento de preços no município em questão, o que torna imprestável, pois os fatos, avaliação anexa, comprova que o valor fixado está muito acima do real; e

d) ao citar que o valor fixado de acordo com a Lei nº 8.847/94, que comprovadamente tornou o tributo mais oneroso, verifica-se que o lançamento feriu os Princípios da Anterioridade e Irretroatividade da Lei Tributária, constante do art. 150 da Constituição Federal, pois a citada lei só foi publicada no dia 28/01/94, quando o fato impositivo se deu no dia 01/01/94, tendo como base o VTN de 31/12/93. O mesmo ocorre com a IN SRF nº 16/95 publicada somente no dia 29/03/95.

Finaliza solicitando a emissão de novo lançamento com base no valor real, conforme avaliação anexa.



Processo : 10930.002715/95-21
Acórdão : 203-02.908

Após a reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação, o interessado interpôs a citada Impugnação de fls. 19/20. Após expor toda a situação constante da peça impugnatória, reforça argumento nela apresentado.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 40/48, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 40, que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

O reajuste do VTNm não implica majoração de tributo, mas sim atualização monetária da base de cálculo.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

***Lançamento procedente.*”**

Manifestando irresignação com o lançamento mantido, o interessado recorre da decisão desfavorável (fls. 45/48), repisando os pontos expendidos nas peças impugnatórias.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 63/65, opinando pela manutenção da decisão monocrática, por perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso presente, cujas “contra-razões” se transcreve:

“Não houve qualquer ofensa aos princípios anotados. A lei em questão é fruto da conversão da MP 399/93. Conversão que obedeceu todos os ditames constitucionais, como bem referenciou o Sr. Delegado da Receita Federal, na r. decisão de fls. A base legal que fundamenta a incidência, portanto, é a Lei 8847/94 e o Decreto Lei 1166/71”, que, *incólumes*, aplicam-se ao caso. Ainda, e apenas a título de argumentação, o artigo 174, § 1º, do Código Tributário Nacional preceitua que “o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificações e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.”.



Processo : 10930.002715/95-21
Acórdão : 203-02.908

O Contribuinte, embasa sua *inspruch* (pretensão), contestando o valor atribuído pela Receita Federal ao imóvel. Alega que a base lançada é muito maior do que a declarada. Contudo, aqui, devemos inarredável observância à lei que estabelece a uniformidade da relação entre o contribuinte e o Fisco. A **utilidade** propalada em recurso, e que situa-se exatamente sobre o Valor da Terra Nua Mínimo, prostra-se ante a legalidade dos atos que implementam a relação jurídico-tributária. Aqui, ressaltamos à estrita obediência aos mandamentos legais em detrimento de qualquer interpretação que sacrifique a dureza do direito positivo em face de especiais situações no caso concreto.

Com efeito, como consta do *decisum*, os valores do ITR para o exercício de 1994 foram determinados de acordo com o artigo 3º, § 2º da Lei 8847/94, que estabeleceu nova sistemática para o cálculo do imposto ratificando o disposto na MP 399/93.

Assim, a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior; e o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, (...) terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes. Qual valor, sendo inferior ao mínimo legal, não produz efeitos pertinentes.

Implementando-se, pois, todas as prerrogativas legais, novo valor fora utilizado para a base de cálculo do ITR, tendo-se como certo o mínimo determinado pela norma. Norma esta que encontra-se na mais perfeita consonância com o sistema jurídico-constitucional vigente, do que, imerece reprecinação. Assim o auto de infração, enquanto ato administrativo e a decisão monocrática capitularam corretamente a autuação, porquanto a adequação do fato à lei é imperiosa e evidente.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002715/95-21

Acórdão : 203-02.908

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve erro seu, quando do preenchimento da Declaração para Cadastro e, por consequência, há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, devendo ser retificado esse valor, para aquele indicado na Carta de Avaliação de fls. 07, reapresentada a fls. 21 e 55.

Verifico, porém, que esse laudo, juntado pelo recorrente, não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica, nada mais. Nele não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

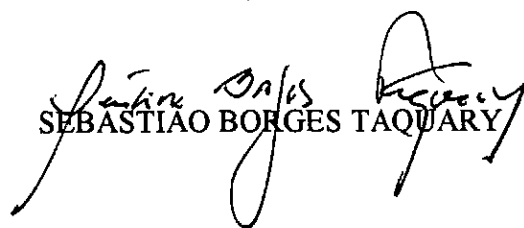
É certo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê na Carta de fls. 07 e, por consequência, ele não se presta como contra-prova, no caso em exame.

E, à míngua dessa prova capaz de sustentar o recurso e a defesa, considero incensurável a decisão singular, que merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando, como confirmo, a decisão singular.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY